



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO: 22565-97.2018.4.01.3900
CLASSE 13.101: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PATRICK MENEZES COLARES
RÉUS: MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA
 RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA
 RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO
 WALLACE TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
 MAYCON VALENTE PANTOJA
 KÁTIA MARIA MENDES MARTINS
 LARISSA MENDES MARTINS MALATO
 RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo D – Resolução CJF 535/2006

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20/07/1981, filho de Manoel Maria de Oliveira e Maria Heloísa Martins Cunha, CPF nº 842.065.782-49, RG nº 3517003 – PC/PA, residente à Passagem Alvino, Vila Santa Marta, nº 82, bairro Guamá, Belém/PA, atualmente recolhido no Centro de Recuperação Penitenciária do Pará II – CRPP II; **WALLACE TELES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 01/07/1988, filho de Ocivaldo Teles da Silva e Ana Cláudia dos Santos, CPF nº 002.517.272-70, RG nº 5004822 – PC/PA, residente à Travessa 25 de Junho, nº 1000, bairro Guamá, Belém/PA, atualmente recolhido na Cadeia Pública Jovens e Adultos – CPJA; **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 15/10/1979, filho de Ricardo de Assis Oliveira Margalho e Eliney Profeta Margalho, CPF nº 699.857.662-53, RG nº 3276929 – PC/PA, residente à Rua dos Timbiras, nº 645, bairro Jurunas, Belém/PA, atualmente recolhido na Central de Triagem Metropolitana II – CTM II; e **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Macapá/AP, nascido em 09/04/2000, filho de Edivaldo de Almeida e Ana Cláudia Semblano Pinheiro, residente à Rua

Jaborandi, nº 271, bairro Ipê, Macapá/AP, atualmente recolhido no Centro de Recuperação Penitenciária do Pará II – CRPP II, todos pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP e art. 288, parágrafo único/CP.

Segundo a peça acusatória, em 25/08/2018, por volta das 04:00h, os Réus tentaram subtrair para si os valores depositados no cofre da agência da CEF, situada à Rua Antônio Vinagre, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, supondo que o proveito econômico da empreitada criminosa seria de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O grupo era composto de 7 (sete) elementos.

De acordo com a denúncia, os Réus foram convidados por RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO para participarem do delito, tendo se reunido para distribuição de tarefas entre eles. Desta feita, **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** e **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** ficaram incumbidos de conduzir um veículo Ford Ecosport, cor branca, que seria utilizado para levar o material subtraído do cofre, possibilitando, de igual modo, a fuga dos criminosos. **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, a seu turno, seria encarregado de levar as ferramentas que possibilitariam a abertura do cofre. Por fim, no dia acertado, **WALLACE TELES DOS SANTOS** ficou responsável pelo auxílio na fuga, uma vez efetuado o roubo.

Narra, ainda, a denúncia, que ao se depararem com um suposto agente de vigilância da CEF, os réus dispersaram-se, deparando-se em seguida com agentes da polícia civil, com quem houve troca de tiros, resultando no óbito de RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO.

A denúncia foi recebida em **20/07/2018** (fl. 100).

Em resposta à acusação, **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** suscitou preliminar de inépcia da denúncia, entendendo-a lacônica (fls. 133/140).

RICARDO PROFETA MARGALHO JÚNIOR, em sua resposta à acusação, aventou a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever de modo suficiente os fatos. Pleiteou, ainda, a desclassificação dos fatos para o crime do art. 155/CP, entendendo que a denúncia meramente narra qualificadoras próprias desse delito, como arrombamento e destreza no *modus operandi* (fls. 157/158).

O Réu **WALLACE TELES DOS SANTOS** apresentou resposta à acusação, em que inquina de inepta a denúncia, e atestou que os fatos que

lhes são imputados são atípicos, uma vez que se limitou a permanecer em seu carro durante a empreitada delituosa, sem contribuir para qualquer resultado injusto (fls. 174/187).

Decidiu-se pela convalidação da citação dos Réus, por força do art. 570/CPP, pois demonstrada a ciência inequívoca da propositura da ação penal, com a apresentação de respostas à acusação (fl. 201).

Na sua resposta à acusação, **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** aduziu que a denúncia é inepta (fls. 204/207).

Não houve hipótese de absolvição sumária (fl. 214), ocasião em que as preliminares de inépcia da denúncia foram afastadas.

Realizou-se a inquirição das testemunhas de acusação **ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA**, **FRANCISCO SÉRGIO DA ROCHA RODRIGUES** e **ALEX CARLOS MARTINS MORAES** (fls. 240/246).

Realizou-se a inquirição das testemunhas de defesa **FLÁVIA ANTÔNIA CORRÊA SOARES**, **CÉZAR MOREIRA SILVA** e **ANDERSON DE LIMA BARBOSA**, bem como o interrogatório dos Réus **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** e **WALLACE TELES DOS SANTOS** (fls. 278/286).

Realizou-se o interrogatório dos Réus **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** e **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** (fls. 304/309).

Em memorial, o MPF pediu a condenação dos Réus pela prática do crime do art. 157, § 1º/CP, em sua modalidade tentada, ao tempo em que opinou pela absolvição com relação ao crime do art. 288, parágrafo único/CP, ante a inexistência de demonstração de elo de estabilidade entre os réus (fls. 316/318).

Em memorial, a defesa de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, e requereu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 43/CP (fls. 320/324).

A defesa de **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, em memorial, pugnou pela redução de pena ante a atenuante da confissão, ao passo em que defendeu que o crime descrito na denúncia deve ser desclassificado para furto (fls. 326/334).

Em sua derradeira manifestação no feito, **WALLACE TELES DOS SANTOS** requereu a absolvição pela prática do crime de quadrilha,

entendendo, ademais, que o crime que lhe é imputado amolda-se melhor ao tipo penal do furto (fls. 335/336).

Por fim, **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** clamou pela desclassificação do crime que lhe é atribuído para furto, e ressaltou que a confissão deve ensejar atenuação de sua pena (fls. 337/347).

É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da adequada capitulação jurídica dos fatos

Os Réus são acusados da prática do crime de roubo impróprio, com o redutor de pena do art. 14, parágrafo único/CP, considerando a malsucedida tentativa de subtração de numerário depositado em agência da CEF, em Barcarena/PA.

Ao infrutífero crime patrimonial, seguiu-se troca de tiros entre o arquiteto intelectual do delito, **RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO**, falecido no local, e policiais civis que se encontravam na vizinhança. De maneira a corroborar essa impressão, destaco o depoimento da testemunha **ALEX CARLOS MARTINS MORAES** em sede policial (fl. 4), posteriormente ratificado em juízo (fls. 240/246):

QUE a equipe que estava ao fundo realizou perseguição e abordagem aos criminosos, tendo um sido detido de imediato, e 03 ingressado na mata; neste momento **RILDO** foi visto, foi dado voz de prisão, neste momento **RILDO** então reagiu disparando em direção aos policiais, neste momento foi realizado disparos para neutralizar os riscos as nossas vidas [sic]

Peço vênias às teses defensivas ventiladas no curso do processo, pois me convenço que os Réus praticaram o delito do art. 157, § 1º/CP, não se consumando a subtração patrimonial exclusivamente em razão de eventos não antecipados pelos meliantes.

RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, verdadeiro mentor da empreitada delitiva, compareceu ao local do crime na posse de uma pistola, instrumento que não teria outra função nesse contexto fático, senão a de

intimidar ou ferir eventuais oponentes, o que significa premeditação de violência.

A admissão da tese de desclassificação para o crime de furto importaria dizer que os Réus compareceram à agência bancária, estando pelo menos um deles com uma arma, porém sem nenhuma intenção de utilizá-la.

Acaso verdadeiramente inexistente o propósito de efetuar disparos com a pistola, não haveria sentido em portá-la até o local do crime. Parece-me claro que tê-la à disposição do grupo criminoso era uma forma de praticar violência e/ou ameaçar qualquer um que se opusesse à empreitada delitiva, como de fato aconteceu, após a intervenção de policiais civis, com troca de tiros e morte.

No tocante à viabilidade de enquadramento da conduta típica ao crime de roubo impróprio, em razão da utilização da violência, mesmo que não obtida a posse do bem alheio, confira-se:

Entendemos viável a existência de roubo impróprio tentado quando o agente, antes de ter a posse breve (depois dela estará consumado o furto), mas já com o bem nas suas mãos, emprega a violência ou a grave ameaça. É o caso, por exemplo, do sujeito que ingressa na residência, pega o celular e, quando ainda está na sala, é surpreendido e agride a vítima, sendo preso e objeto recuperado. Não há razão para o reconhecimento da consumação e, menos ainda, para se ter por tipificado o furto tentado em concurso com lesão corporal. Note-se que o dolo do agente, aqui, evoluiu: quero furtar, mas com a chegada da vítima precisou agredi-la ou ameaça-la (progressão criminosa), não alcançando, contudo, a subtração (BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Furto, roubo e extorsão**: doutrina, jurisprudência e prática jurídica. Leme: J.H. Mizuno, 2013).

Não poderão os Réus invocar em sua defesa um suposto desconhecimento de que RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO compareceu à cena do crime munido de uma pistola. A uma, porque **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** demonstrou ter ciência de que seu comparsa estava de posse de tal instrumento, tendo anuído com seu ingresso no liame causal da conduta, nesses termos (fl. 13):

QUE ao ser perguntado sobre ARMAS DE FOGO, informou que RILDO portava uma ARMA DE FOGO tipo PISTOLA.

A duas, porque, em respeito à teoria monista, os Réus devem ser todos acusados da prática em concurso de pessoas do mesmo fato típico, não se admitindo a cisão da imputação, com hipotético

enquadramento do crime de roubo para RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, caso não houvesse falecido, e acusação do crime de furto para os demais.

Passo, então, a apreciar a conduta de cada um dos réus.

II.2. Do Réu MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA

II.2.1. Do crime do art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP

No auto de prisão em flagrante dos Réus (fls. 2/25), o condutor ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA relatou que policiais civis foram informados de que cerca de 7 pessoas do sexo masculino estariam planejando o arrombamento de uma casa lotérica na Vila dos Cabanos, em Barcarena/PA.

De posse dessa informação, uma equipe de policiais deslocou-se até o local, sabedores de que os meliantes estariam utilizando dois veículos na empreitada delitiva, a saber, um Ford Ecosport de cor branca, e um Kia Cerato, de cor preta. Confira-se o teor de suas declarações, posteriormente confirmadas em juízo (fls. 240/246):

QUE no dia de hoje, por volta das 00:20horas, recebeu informação de que cerca de 07 (sete) nacionais de sexo masculino, iriam realizar o arrombamento de uma casa lotérica na cidade de Barcarena, mais precisamente, no bairro de Vila dos Cabanos; QUE ato contínuo, após informar ao DPC Augusto Potiguar, foram organizadas duas equipes, integradas pelo DPC Augusto, IPCs Alex, Rodrigues e Mata, além do Depoente, cujo deslocamento para cidade de Barcarena ocorreu de imediato; QUE havia sido repassado ao Depoente que os criminosos usariam dois veículos na ação delituosa, quais sejam um Ford Ecosport, de cor Branca, e um Kia Cerato, de Cor Preta; QUE ao chegar em Vila dos Cabanos, as equipes diligenciaram no intuito de localizar os citados veículos, tendo estes sido avistados, passado repetidas vezes, em frente e ao fundo da agência da Caixa Econômica, de Vila dos Cabanos; QUE diante de tal fato, as equipes se posicionaram, uma próxima a frente da agência, e outra próxima aos fundos da mesma; QUE durante a campana, visualizou-se o veículo Ecosport parado pelos fundos da agência, e deste, descendo, primeiramente, um homem, o qual se dirigiu para o interior da agência; QUE minutos depois o veículo Ecosport retornou para o mesmo local, onde deixou mais dois homens, tendo estes entrado na agência pelos fundos; QUE em um terceiro momento, o Ecosport retornou e deixou mais um homem no local, lendo este também entrado no interior da agência; QUE após estes terem ingressado no

interior da agência, o veículo Ecosport foi visto parado atrás do Kia Cerato; QUE cerca de 20 a 30 minutos após a entrada do último dos criminoso na agência, a equipe visualizou um homem, trajando uniforme de empresa de vigilância, entrando pela porta da frente da agência bancária; QUE cerca de 02 minutos depois, os quatro criminosos que haviam entrado pelos fundos da agência, saíram correndo a pé, pelos fundos do banco, em direção a um terreno com mata; QUE a equipe que estava ao fundo realizou perseguição e abordagem aos criminosos, tendo um sido detido de imediato, e 03 ingressado na mata; QUE durante a busca pelos fugitivos na mata, o nacional conhecido como Rildo foi avistado pelo IPC Alex e pelo DPC Augusto, tendo sido dada voz de prisão ao mesmo; QUE Rildo então reagiu efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais, os quais efetuaram disparos para neutralizar o risco às suas vidas

[...]

QUE a equipe que ficou pela frente da agência, realizou a abordagem aos veículos Ecosport e Cerato, tendo encontrado mais dois nacionais do sexo masculino nos mesmos; QUE a citada equipe deteve também um outro nacional de sexo masculino, o qual, durante a ação criminoso, permaneceu em frente a agência, monitorando a movimentação do local [sic]

No curso da audiência de instrução, ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA assinalou que encontrou, nos veículos conduzidos pelos Réus, material que seria utilizado para arrombamento da agência bancária, o que se coaduna com o conteúdo lançado no auto de apreensão (fl. 27):

QUE foram encontradas dentro do veículo Cerato ferramentas para o assalto (Makita de precisão e discos para serrar).

[...]

QUE o cofre seria cortado com a Makita.

O conteúdo do depoimento de ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA é de idêntico teor às declarações dos policiais ALEX CARLOS MARTINS MORAES e FRANCISCO SÉRGIO DA ROCHA RODRIGUES, em ambas as fases da persecução penal (fls. 4/5 e 240/246).

De maneira a ilustrar a confirmação das declarações de ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA, reproduzo o teor do depoimento do policial civil FRANCISCO SÉRGIO DA ROCHA RODRIGUES, que informou que, após tomar ciência da notícia de crime patrimonial a ser praticado contra a CEF, detectou a presença de veículos ao redor da agência bancária, surpreendendo os meliantes em fuga:

Que na presente data tomou conhecimento através da autoridade policial, onde esta informou que haveria um possível ROUBO a uma lotérica no município de BARCARENA; que 07 homens estavam divididos em dois veículos (CERATO E ECOSPORT); que neste

momento foi realizado diligencias ate a cidade citada, onde após varias diligencias, primeiramente foi encontrado o visualizou-se o veiculo Ecosport parado pelos fundos da agência, e deste, descendo, primeiramente, um homem, que entrou na agencia; QUE minutos depois o veiculo Ecosport retomou e deixou mais 02 homens no mesmo local, onde ambos entraram na agencia pelos fundos; QUE em um terceiro momento, o Ecosport saiu e voltando, e deixando mais um homem no local, este também entrando no interior da agência; QUE após estes terem ingressado no interior da agência, o veiculo Ecosport foi visto parado atrás do Kia Cerato; QUE cerca de 20 a 30 minutos após a entrada do último dos criminosos na agência, a equipe visualizou um homem, trajando uniforme de empresa de vigilância, entrando pela porta da frente da agência bancária; logo depois, os quatro criminosos que haviam entrado pelos fundos da agência, saíram correndo, pelos fundos do banco, em direção a um terreno com mata; QUE a equipe que estava ao fundo realizou perseguição e abordagem aos criminosos, tendo um sido detido de imediato, e 03 ingressado na mata

[...]

Ressalta que foi feito a abordagem ao veiculo CERATO, onde encontraram mais 02 homens dando apoio ao ROUBO, e um sendo abordado nas proximidades do BANCO, dando apoio ao fato [sic]

Em suas declarações na fase inquisitorial, **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** admite que trabalhava próximo a **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**, e que por meio de **WALLACE TELES DOS SANTOS** e **RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO**, recebeu uma proposta para conduzir um veículo Ecosport, para viabilizar o transporte de dinheiro subtraído de agência bancária (fl. 13):

Que informa que trabalha em sociedade com JUNIOR PROFETA MARGALHO, participando de licitações; que assim informa que na data do dia 25/08/2018 por volta das 10:00 um amigo chamado WALACE e RILDO, informaram que tinha a possibilidade de ganhar um dinheiro, onde teria apenas usar o seu veículo ECOSPORT BRANCA PLACA: 0DE4143, para trazer um dinheiro que sairia da VILA DOS CABANOS e levar ate Belém; QUE logo WALACE falou que participaria, onde traria um material e que voltariam juntos ; QUE WALACE informou que era somente para o relator ficar na frente de uma casa de show, que não sabe informar o nome; QUE WALACE sempre informava que RILDO era que estava designando a função de cada um; QUE logo já recebeu a informação que teria que sair as 18:00 horas e deixar seu celular pessoal em casa, logo recebeu R\$200,00 para a gasolina e a balsa, que não era para levar seu celular, por que iria receber um outro celular para o recebimento das coordenadas, assim foi ate a frente da casa de show, onde ficou com JUNIOR, WALACE e RIAM e mais os dois carros (CERATO PRETO E ECOSPORT BRANCA), que neste momento RILDO chegou e entregou 02 celulares, ficando um em cada carro; RILDO logo informou que não era para ninguém sair do local, que ele iria ligar;

que assim ficou até 04:30hs, onde acabou sendo abordado pelos policiais civis da divisão, enquanto que o JUNIOR e WALACE foram abordados nas proximidades da agência; que neste momento foram levados pelos policiais até a área que fica atrás do banco.

Inquirido pela autoridade policial, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** asseverou que sua participação, de natureza idêntica à de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, seria a de possibilitar o transporte do dinheiro (fl. 17):

Que RILDO falou com WALACY que precisava de dois carros que não fossem "sujos"; Que o interrogado, junto com MARCELO, POSSUI um veículo FORD ECOESPORT; Que segundo RILDO o interrogado e MARCELO iriam até a Vila dos Cabanos pegar uma "encomenda"

[...]

Que sua participação e a de MARCELO era apenas de fazer o transporte do dinheiro.

Judicialmente, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** reforçou que ele e **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** adquiriram, em sociedade com terceiro de nome EDIMAR, o veículo Ford Ecosport, com o propósito específico de trabalharem com licitações (fls. 304/309):

QUE MARCELO disse que precisava de dois carros para buscar uma mercadoria em Barcarena/PA; QUE acredita que RILDO tenha feito tal pedido para MARCELO; QUE o interrogado junto com MARCELO e um rapaz chamado EDIMAR trabalhavam com licitações e compraram o FORD ECOSPORT, que estava em nome da empresa; QUE foi MARCELO quem disse que o interrogado e MARCELO iriam até Vila dos Cabanos pegar uma encomenda; QUE foi convidado por MARCELO no próprio dia do fato pela manhã e que a viagem seria de tarde; QUE MARCELO estava com R\$150,00 para pagar a balsa e colocar combustível no carro

Atente-se, ainda, para o próprio interrogatório de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, na esfera judicial, na qual relata que recebeu proposta de RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO para participação em crime patrimonial, sendo sabedor de que o transporte de valores estaria relacionado à sua prévia subtração de agência da CEF. Na mesma oportunidade, admitiu que foi ele mesmo o responsável pelo recrutamento de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**, para que o auxiliasse na empreitada delitiva (fls. 278/286):

QUE foi convidado por RILDO para ir junto com WALLACE buscar o dinheiro de um furto em Barcarena/PA; QUE resolveu convidar RICARDO JUNIOR que tem CNH e o interrogado estava sem carteira de motorista.

[...]

QUE está arrependido de ter participado do furto mencionado por RILDO

[...]

QUE ao convidar RICARDO JUNIOR disse para RICARDO ter recebido uma proposta de trazer uma quantia de dinheiro de Barcarena/PA

[...]

QUE convidou RICARDO JUNIOR sem saber quanto RILDO daria para ambos; QUE a motivação maior para convidar RICARDO JUNIOR decorreu deste ser habilitado para dirigir.

Demonstrada, portanto, a participação de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** na dinâmica delitiva que objetivava causar lesão patrimonial à CEF ao lado dos corréus, sendo plenamente conhecedor do propósito ilícito da conduta.

Tenho por violado o art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP, provada a autoria e materialidade.

II.2.1.1. Da dosimetria

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** é elevada, devendo-se atentar para o fato de que o crime foi praticado contra empresa pública federal. Eventual prejuízo experimentado com a conduta delitiva seria, assim, sofrido de modo mediato pela coletividade como um todo. Destaco, também, que o Réu objetivava subtrair valor elevadíssimo, superior a um milhão de reais, sendo mais reprovável sua conduta, ainda que não consumada, em comparação com o propósito daquele que planeja subtrair quantias diminutas. A isso, acresço que o Réu foi o responsável direto pelo recrutamento de pessoas de seu entorno social, a exemplo de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**, para se juntarem à dinâmica criminosa, de sorte que contribuiu para o aumento da reprovabilidade social da conduta, acrescentando novos participantes ao grupo criminoso. Nada consta acerca de **antecedentes** ou de **conduta social**. A **personalidade** é desviada, ante a associação com diversas outras pessoas de má índole para cometimento de infração penal. Naturalmente, a personalidade daquele que comete crimes em parceria com terceiros é mais admoestável do que a personalidade do agente que se propõe a cometer delitos de modo isolado. As **consequências** patrimoniais maiores foram evitadas, por não ter o crime sido consumado, mas o óbito de um comparsa é lamentável e revela a agressividade do grupo. As

circunstâncias indicam logística considerável usada (carros, viagem de balsa, grupo elevado de 7 pessoas, arma de fogo, ferramentas e equipamentos) que havia o propósito de uso de ferramentas para adentrar na agência e arrombar seus cofres, o que, decerto, ocasionaria prejuízos materiais à instituição bancária, forçando-a a despendar valores para reparar os danos sofridos em suas estruturas. Lograram abrir buraco na parede com picaretas e ingressaram no prédio. Ademais, o transporte de veículos, por meio de balsas, até Barcarena/PA, indica alto compromisso com o resultado ilícito, vez que a preparação da conduta foi demorada e cansativa. De modo derradeiro, assinalo que a conduta se deu em horário avançado, perturbando o repouso noturno dos moradores da localidade. Os **motivos** são aqueles próprios do tipo penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **8 (oito) anos** de reclusão, e multa de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante o art. 49, § 1º/CP.

Reduzo-lhe a pena de **1/6 (um sexto)**, por força do art. 65, III, d/CP, em razão da confissão da prática da infração penal em todas as fases da persecução penal. Fica a pena fixada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, e multa de **200 (duzentos) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, na forma do art. 157, § 2º-A, I/CP, com a redação dada pela Lei nº 13.654/2018, reconhecendo a causa de aumento de ofício, pois a violência envolvida na dinâmica delitiva envolveu disparos de arma de fogo. Friso não haver ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois a troca de tiros foi descrita na denúncia formulada pelo MPF, inexistindo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Fica a pena fixada em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**.

Reduzo-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, nos termos do art. 14, parágrafo único/CP. Fundamento o *quantum* da redução em razão de o crime não ter sido consumado apenas em razão da tempestiva intervenção de policiais civis, alertados de que um roubo seria praticado na localidade por fonte anônima. Não fosse a presteza da atuação dos policiais ou a informação a eles repassada, o delito patrimonial teria sido consumado sem maiores dificuldades. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica esta fixada definitivamente em **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de reclusão, e multa de **222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**.

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, *b*/CP. Deixo de tomar em consideração o disposto no art. 387, § 2º/CP, pois mesmo descontado o período em que **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** esteve preso cautelarmente, a pena ainda por cumprir recomendaria, de todo modo, o início do cumprimento de pena no regime semiaberto.

II.2.2. Do crime do art. 288, parágrafo único/CP

O MPF, em memorial, opinou pela absolvição dos Réus da prática do crime de associação criminosa, transcrevendo-se excerto de sua manifestação (fl. 318/v):

Em que pese ter sido imputado aos acusados, por ocasião da denúncia, o tipo do art. 288, parágrafo único do Código Penal, não restou comprovada sua ocorrência, pois, para a configuração do delito de associação criminosa, é necessária a existência de associação estável e permanente de no mínimo quatro pessoas com a clara disposição de cometer crimes, fato que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, o tipo penal do art. 288/CP é punido autonomamente quando haja risco de reiterada perturbação à paz social, em razão da reunião de um número mínimo de pessoas para a prática de número indeterminado de infrações penais. Difere, assim, do mero concurso de pessoas, em que há junção de pessoas para a prática de uma conduta criminosa perfeitamente individualizável:

A quadrilha ou bando distingue-se do concurso de agentes nos seguintes pontos:

- a) na quadrilha ou bando os seus membros associam-se de forma estável e permanente, ao passo que na codelinquência os sujeitos se associam de forma momentânea;
- b) na codelinquência os participantes associam-se para a prática de determinado crime, antes individuado, ao passo que na quadrilha ou bando os seus componentes se associam para a prática de indeterminado número de crimes (JESUS, Damásio de. **Direito penal**, 3º volume: parte especial. 21. ed. de acordo com os leis n. 12.720 e 12.737 de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013).

Como se viu no excerto do interrogatório judicial de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** transcrito no item II.2.1 desta sentença, ele próprio foi o responsável por convencer **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** a participar da conduta criminosa. No entanto, não há

indicativos de que a reunião ao comparsa objetivasse a prática de crimes diferentes, em tempo futuro.

Anoto, por fim, que **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, em juízo, relatou que sequer conhecia o corréu **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** pessoalmente, antes de serem surpreendidos durante a prática do roubo à agência da CEF:

QUE só conheceu RIAN quando RIAN estava preso atrás da agência, e não sabia até então da participação de RIAN.

Não identifico, portanto, qualquer propósito duradouro de cometimento de novas infrações penais, para além da tentativa frustrada de subtração de valores em 25/08/2018, razão pela qual absolvo o Réu da prática do crime do art. 288, parágrafo único/CP.

II.2.3. Da prisão preventiva

Nos termos do art. 387, § 1º/CP, entendo necessária a manutenção do decreto prisional de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**. O encerramento do módulo processual de conhecimento dá ao juízo certeza quanto à autoria delitiva, e a reunião com elevado número de pessoas, com uso de arma de fogo, para a prática de roubo é forte indicativo de periculosidade social, evidenciando a necessidade de manter o Réu apartado do convívio com a comunidade.

II.3. Do Réu RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO

II.3.1. Do crime do art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP

No item II.2.1 desta sentença, ao qual remeto o leitor, ficou assentado que policiais civis tomaram conhecimento da reunião de pessoas, para prática de crime patrimonial contra a CEF na Vila dos Cabanos, em Barcarena/PA, em 25/08/2018.

Com a intervenção dos agentes da segurança pública, foram presos os Réus na presente relação processual penal. De igual modo, noticiou-se a fuga de pelo menos três outros meliantes, além do óbito de **RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO**. Nos veículos conduzidos pelos presos,

foram encontrados ferramentas e equipamentos que seriam utilizados para arrombamento do cofre da agência bancária (fl. 27).

Para confirmação da materialidade delitiva, para além do item II.2.1 do presente *decisum*, reporto-me ao auto de prisão em flagrante (fls. 2/25) e ao depoimento das testemunhas de acusação (fls. 240/246).

Rememore-se que, em seu interrogatório judicial, **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** assinalou que atraiu **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** para participar do crime patrimonial, escolhendo-o, sobretudo, por sua capacidade para condução de veículos, habilidade útil para que os delinquentes empreendessem fuga logo após a consumação do delito (fls. 278/286):

QUE resolveu convidar RICARDO JUNIOR que tem CNH e o interrogando estava sem carteira de motorista; QUE RILDO já estava na cidade de Barcarena/PA na noite da prisão; QUE viajaram no Ecosport branco o interrogando, WALLACE e RICARDO JUNIOR

[...]

QUE ao convidar RICARDO JUNIOR disse para RICARDO ter recebido uma proposta de trazer uma quantia de dinheiro de Barcarena/PA

[...]

QUE convidou RICARDO JUNIOR sem saber quanto RILDO daria para ambos; QUE a motivação maior para convidar RICARDO JUNIOR decorreu deste ser habilitado para dirigir; QUE RICARDO JUNIOR e o interrogando se conhecem há mais de 20 anos.

Essa versão dos fatos é confirmada quando confrontada com o interrogatório de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** em sede pré-processual. À ocasião, além de confirmar que fora escolhido para dirigir os veículos que seriam utilizados em 25/08/2018, salientou que manteve contato telefônico com RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, mentor intelectual do crime, que o instruiu a permanecer próximo da agência a ser roubada (fl. 17):

Que o interrogado, junto com MARCELO, POSSUI um veículo FORD ECOESPORT; Que segundo RILDO o interrogado e MARCELO iriam até a Vila dos Cabanos pegar uma "encomenda"; Que foi convidado para fazer esse serviço na quinta-feira (23/08/2018); Que recebeu R\$ 150,00 em dinheiro para pagar a balsa e colocar combustível no carro; Que RILDO prometeu 20% do que eles iriam trazer para Belém; Que foram para Vila dos Cabanos por volta das 19h30min, via balsa; Que ficaram em frente a uma festa de aparelhagem que ficava próximo a Agência da Caixa Econômica Federal, aguardando uma ligação de RILDO que ligaria para os dois irem buscar a encomenda; Que só soube que a "encomenda" seria dinheiro quando chegou em Vila dos Cabanos, pois eles iriam arrombar a agência da Caixa

Econômica e o interrogado e MARCELO só iriam transportar o dinheiro; Que recebeu uma ligação de RILDO por volta das 23:00 horas dizendo que era para o interrogado ficar atendo que em pouco tempo iriam chamar os dois que deveriam levar o carro para perto da agência, no local que RILDO iria indicar; Que RILDO entrou na agência com mais duas pessoas, mas o interrogado afirma que não os conhece só soube que dois teriam fugido; Que foi RILDO quem entrou na agência

[...]

Que sua participação e a de MARCELO era apenas de fazer o transporte do dinheiro [sic]

Em juízo, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** relatou que desconhecia o conteúdo ilícito da conduta, embora tenha confirmado a aceitação de proposta, formulada por **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, para condução de veículos em Barcarena/PA, para transporte de objetos (fls. 304/309). Na mesma oportunidade, disse que desconhecia o teor das declarações por ele firmadas na fase inquisitorial, e negou ter sido advertido de seus direitos constitucionais.

Primeiramente, vejo que o interrogatório prestado perante a autoridade policial conta com expressa menção à ciência dos direitos constantes do art. 5º/CF (fl. 17).

Outrossim, entendo implausível a alegação de desconhecimento do conteúdo do interrogatório prestado na fase inquisitorial, pois, em contraditório, negou ter sido submetido a maus tratos pelos policiais. Afastada eventual coação praticada pelos responsáveis por sua prisão, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** não teria motivos para assinar termo de declarações contra a sua própria vontade.

Não vejo com dar credibilidade à versão dos fatos esposada por **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** em juízo, pois o próprio *modus operandi* da conduta delitiva, com transporte de veículos, por meio de balsas, até Barcarena/PA, e posicionamento próximo a uma agência bancária durante a madrugada, leva a crer que o Réu tinha inequívoca ciência de estar participando de atividade delitiva.

Certamente, caso se dedicasse exclusivamente a trabalhos lícitos, o Réu teria inquirido os demais quanto à natureza do serviço a ser prestado em alta madrugada, e, ao ser informado de que participaria de um roubo, ter-se-ia absterido de passar o dia 25/08/2018 inteiramente comprometido com uma atividade danosa ao meio social.



Tenho por violado o art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP, provadas autoria e materialidade.

II.3.1.1. Da dosimetria

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** requer juízo de censura mais elevado, pois a conduta foi praticada contra empresa pública federal, de sorte que eventual dano não seria experimentado unicamente pela instituição, mas, de modo mediato, pela coletividade como um todo. Ressalte-se que o Réu era essencial para a prática da conduta delitiva, tendo sido especificamente selecionado em razão de suas habilidades na condução de veículos automotores, de maneira a possibilitar o êxito na fuga dos delinquentes. Além disso, o roubo tinha como finalidade a possível subtração de expressivo valor em dinheiro, superior a um milhão de reais, sendo muito mais reprovável do que o roubo de valores menores, ainda que a conduta não tenha se aperfeiçoado por razões alheias à vontade do agente. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** autoriza o aumento da pena-base, por se dedicar o Réu à prática de infrações penais em concurso de pessoas imbuídas do mesmo propósito ilícito. Por certo, a personalidade do agente que se faz acompanhar de outras pessoas, para viabilizar a prática do delito, é mais danosa ao meio social do que a personalidade daquele que atua sozinho. As **consequências** patrimoniais maiores foram evitadas, em razão da tempestiva intervenção de policiais civis, mas o óbito de um integrante do grupo é lamentável e revela a agressividade dos membros. As **circunstâncias** revelam grande logística para a prática criminosa, que exigiu transporte de veículo, por meio de balsas, até o município de Barcarena/PA, com uso de equipamentos, ferramentas, arma de fogo e concurso de 7 pessoas, revelando planejamento da conduta delitiva. Outrossim, o material apreendido pelas autoridades policiais impõe a conclusão de que os agentes iriam arrombar os cofres da CEF, aumentando a reprovabilidade do esquema por eles arquitetado, que levaria à depredação das instalações físicas do local. Tomo em consideração, ainda, o horário (alta madrugada) em que foi praticada a conduta, acarretando perturbação aos moradores da região durante momento reservado ao repouso. Os **motivos** são aqueles próprios do tipo penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **8 (oito)** anos de reclusão e **240 (duzentos e quarenta)** dias-multa. Fixo o valor do dia-multa

em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante o art. 49, § 1º/CP.

Reduzo-lhe a pena de **1/6 (um sexto)**, em razão da confissão na fase policial da persecução penal, reconhecendo a incidência do art. 65, III, d/CP. Fica a pena fixada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, e multa de **200 (duzentos) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, na forma do art. 157, § 2º-A, I/CP, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018, pois a violência envolvida na dinâmica delitiva exigiu disparo de projétil por arma de fogo. Permissível o reconhecimento, de ofício, da causa de aumento, sem que haja violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois há descrição desse componente fático da conduta na denúncia. Fica a pena fixada em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**.

Reduzo-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, nos termos do art. 14, parágrafo único/CP. O roubo somente não foi consumado em razão de a polícia civil ter recebido a informação da prática do delito, tendo se mobilizado para intervir e prender os delinquentes. Não houvesse pronta resposta da polícia civil à ocasião, a subtração do valor depositado na agência bancária seria aperfeiçoada sem maiores entreveros. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica esta fixada definitivamente em **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de reclusão, e multa de **222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**.

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, b/CP. Deixo de tomar em consideração o disposto no art. 387, § 2º/CPP, pois mesmo que subtraído o tempo em que o Réu esteve preso preventivamente, o restante da pena ainda por cumprir recomendaria, de todo modo, a fixação do regime semiaberto.

II.3.2. Do crime do art. 288, parágrafo único/CP

Como ficou assentado no item II.2.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a tipificação material do crime do art. 288/CP pressupõe um acerto estável entre os diversos integrantes de uma *societas sceleris*, para cometimento de um número indeterminado de infrações penais.

Não vislumbro qualquer indicativo de estabilidade na associação de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** aos demais corréus. Como se viu nos depoimentos transcritos no exame da autoria delitiva atinente ao crime de roubo qualificado, sua integração ao grupo criminoso deu-se em razão de convite formulado por **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, com quem mantinha relação pessoal próxima, não podendo se extrair daí uma conexão mais profunda com os demais corréus e com aqueles que se evadiram do local do crime.

Perante o juízo, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** disse não ter contato com os demais participantes da trama delituosa (fls. 304/309):

QUE conhecia MARCELO, mas não conhecia WALLACE, só vindo a conhecer depois da prisão; QUE nunca teve contato com RILDO; QUE só teve contato nessa situação com MARCELO.

Com efeito, não vislumbro provas de que **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** mantinha-se conectado aos demais participantes do esquema criminoso, para além da conduta praticada em 25/08/2018, razão pela qual deve ser absolvido da imputação atinente ao art. 288, parágrafo único/CP.

II.3.3. Da prisão preventiva

Nos termos do art. 387, § 1º/ CPP, entendo necessária a manutenção do decreto prisional de **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**. A prolação de sentença condenatória dá ao juízo certeza quanto à autoria delitiva, e o *modus operandi* da conduta, que envolveu reunião de número elevado de pessoas, com utilização de arma de fogo para prática de crime violento de madrugada, revela a periculosidade do agente, recomendando que permaneça apartado do convívio com a sociedade.

II.4. Do Réu WALLACE TELES DOS SANTOS

II.4.1. Do crime do art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP

No item II.2.1 desta sentença, ao qual remeto o leitor, ficou assentado que policiais civis tomaram conhecimento da reunião de pessoas,

para prática de crime patrimonial contra a CEF na Vila dos Cabanos, em Barcarena/PA, em 25/08/2018.

Com a intervenção dos agentes de segurança pública, foram presos os Réus na presente relação processual penal. De igual modo, noticiou-se a fuga de pelo menos dois outros meliantes, além do óbito de RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO. Nos veículos conduzidos pelos presos, foram encontrados equipamentos e ferramentas que seriam utilizados para arrombamento do cofre da agência bancária (fl. 27).

Para confirmação da materialidade delitiva, para além do item II.2.1 do presente *decisum*, reporto-me ao auto de prisão em flagrante (fls. 2/25) e ao depoimento das testemunhas de acusação (fls. 240/246).

Na fase policial da persecução penal, **WALLACE TELES DOS SANTOS** admitiu que foi recrutado por RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO para participar de um crime patrimonial, estando ciente de que **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO** e **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** ficariam encarregados de conduzir veículos, de maneira a transportar as ferramentas que seriam utilizadas na abertura do cofre da CEF, viabilizando, também, a saída dos participantes do local do crime (fl. 9):

No dia 23 de agosto, na quinta feira, o nacional de nome RILDON PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, lhe chamou e lhe convidou para ir numa parada, e na ocasião da reunião estava RICARDO JUNIOR PROFETA MARGALHO, MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA, sendo que RILDO, deixou acertado que MARCELO E RICARDO, iriam em um carro tipo ECO SPÓRT BRANCA, a qual iria levar o material para cortar o cofre, e depois iria dar fuga para uma parte do bando e o depoente era pra ir em outro carro CERATO de cor preta, qual ria dar fuga para o restante dos assaltantes; QUE, declara que RILDO, se deslocou para Vila dos Cabanos, cedo, pois iria ter festa na cidade, do POP SOM ; QUE, afirma o depoente que se deslocaram para o local por volta das 19:00hs, e foram ate a orla da cidade, onde se reuniram com RILDON, e passaram para o mesmo e os outros homens que estavam com ele, as ferramentas para cortar o cofre, e foram para um ramal, onde passaram as ferramentas para os mesmos e deixaram eles na frente, da agência; QUE, afirma o depoente que estavam dentro da agencia bancária uns quatro elementos, a maioria de fora de Macapa, e entre eles o nacional RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA, e afirma ainda que viu somente UMA ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA COM RILDO ; que, os mesmos entraram na agencia bancária por volta das 04:00hs, e afirma o depoente que ficou do lado de fora da agencia, esperando para dar fuga aos seus parceiros, e enquanto que MARCELO ficou do outro lado da rua juntamente com RICARDO, esperando o sinal para dar fuga ao bando e declara também que o dinheiro iria sair nos carros,

via balsa, para Belém; QUE, RIAN estava dentro da agência; QUE, por volta das 04:30hs, escutou um barulho de tiro já estava se deslocando para o carro para sair do local, quando chegou uma vitura policial e lhe prendeu; QUE, em seguida percebeu que já estavam presos, MARCELO, RICARDO e RIAN, e logo em seguida percebeu que RILDO, tinha sido baleado e foi socorrido para o hospital de Barcarena de Vila do Conde; QUE, de acordo com RILDO, no cofre do banco tinha aproximadamente um milhão e meio, e o mesmo iria dar de quinze a vinte por cento de quanto tivesse no cofre [sic].

É inconteste que **WALLACE TELES DOS SANTOS** tinha consciência do conteúdo ilícito de sua conduta, pois **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA**, interrogado em juízo, apontou que ambos foram convidados por RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO para a prática de um crime contra o patrimônio em Barcarena/PA (fls. 278/286):

QUE foi convidado por RILDO para ir junto com WALLACE buscar o dinheiro de um furto em Barcarena/PA.

Extraio do interrogatório policial de **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** que **WALLACE TELES DOS SANTOS** mantinha elo de proximidade com RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, que arquitetou toda a conduta delituosa (fl. 13):

QUE logo WALLACE falou que participaria, onde traria um material e que voltariam juntos; QUE WALLACE informou que era somente para o relator ficar na frente de uma casa de show, que não sabe informar o nome; QUE WALLACE sempre informava que RILDO era que estava designando a função de cada um.

Interrogado em juízo, **WALLACE TELES DOS SANTOS** relatou que conhecia RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO há bastante tempo, tendo estudado com ele no passado (fls. 278/286):

QUE o chefe é o RILDO

[...]

QUE estudou junto com RILDO durante 01 ano; QUE RILDO morava no bairro do Jurunas

Ante a proximidade existente entre **WALLACE TELES DOS SANTOS** e RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, entendo que **WALLACE TELES DOS SANTOS**, mais do que qualquer um dos demais corréus, teria conhecimento de que o mentor intelectual da atividade delinquente faria uso de uma pistola, no dia do crime.

Nestes termos, dou maior credibilidade ao interrogatório policial de **WALLACE TELES DOS SANTOS**, no qual relatou ter tido contato visual com a pistola empunhada pelo comparsa, em comparação com o interrogatório judicial, oportunidade em que negou saber que RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO andava armado.

Tenho por violado o art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP, provadas autoria e materialidade.

II.4.1.1. Da dosimetria

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** autoriza sanção penal majorada, pois a conduta delitiva estava voltada à lesão patrimonial a ser imposta à empresa pública federal. Eventual prejuízo, acaso concretizado, alcançaria a coletividade como um todo, não se cuidando de roubo voltado a lesar um indivíduo isolado. Ademais, o propósito da conduta era o de subtrair valor milionário, sendo muito mais censurável do que o roubo que objetiva retirar da esfera de posse da vítima valores menores. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** é desfavorável, por aproximar-se o Réu de pessoas de má índole. A associação com um número relevante de pessoas mal intencionadas é, por certo, elemento perturbador da tranquilidade social, merecendo maior reprimenda do que o agente que age sem auxílio de terceiros. As **consequências** patrimoniais maiores foram evitadas, por não ter sido consumado o delito, mas o óbito de um integrante do grupo é lamentável. Os danos às paredes são menores, comparados ao que se evitou roubar. As **circunstâncias** revelam prévio planejamento do roubo, sendo **WALLACE TELES DOS SANTOS** próximo ao mentor intelectual do delito, repassando ordens aos demais, assumindo, conseqüentemente, posição de destaque dentro do plano delitivo, que usou de considerável logística (veículos, viagem de balsa, 7 integrantes, equipamentos, ferramentas, arma de fogo). Acresço a isso que o crime se deu de madrugada, afetando a comunidade local em momento de descanso. Os **motivos** são aqueles próprios do tipo penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **8 (oito)** anos de reclusão e **240 (duzentos e quarenta)** dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante o art. 49, § 1º/CP.



Reduzo-lhe a pena de **1/6 (um sexto)**, em razão da confissão, prestada perante a autoridade policial, incidindo ao caso a circunstância atenuante do art. 65, III, *d*/CP. Fica a pena fixada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, e multa de **200 (duzentos) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, na forma do art. 157, § 2º-A, I/CP, na redação dada pela Lei nº 13.654/2018, uma vez que foi utilizada pistola por participante do grupo criminoso. Reconheço a causa de aumento de ofício, sem vislumbrar prejuízo ao direito de defesa, posto que tal circunstância fora adequadamente narrada na denúncia. Fica a pena fixada em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**.

Reduzo-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, nos termos do art. 14, parágrafo único/CP. Há testemunhos de uso de picaretas para quebrar a parede e entrar no banco, o que aconteceu. A ação foi obstada pela chegada da polícia civil, com subsequente tiroteio e morte. Não fosse a rápida intervenção dos policiais, o crime teria sido plenamente consumado. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica esta fixada definitivamente em **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de reclusão, e multa de **222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**.

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, *b*/CP. Deixo de tomar em consideração o disposto no art. 387, § 2º/CP, pois mesmo que subtraído o período em que o Réu esteve preso preventivamente, o restante da reprimenda penal ainda por cumprir justificaria a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

II.4.2. Do crime do art. 288, parágrafo único/CP

No item II.2.2 desta sentença, fora assinalado que o crime de associação criminosa pressupõe um elo estável entre os participantes, que objetivam o cometimento de um número indeterminado de infrações penais.

A despeito de haver proximidade entre **WALLACE TELES DOS SANTOS** e o mentor intelectual do crime, **RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO**, penso não haver provas de que havia uma sociedade estável com os demais corréus, seja aqueles que presentemente estão sendo sentenciados, seja os que se evadiram no dia da prisão.

Interrogado em juízo, **WALLACE TELES DOS SANTOS** relatou que esta foi a primeira vez que se conectou com **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** com propósitos ilícitos (fls. 278/286):

QUE foi a primeira vez que saiu com MARCELO para fazer coisa errada.

Lado outro, **RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO**, ouvido em juízo, negou conhecer **WALLACE TELES DOS SANTOS** antes de se aliar a ele para a prática dessa infração penal em particular (fls. 304/309):

QUE conhecia MARCELO, mas não conhecia WALLACE, só vindo a conhecer depois da prisão

Insubsistente, assim, a acusação de associação criminosa, uma vez que não é possível demonstrar que havia, entre **WALLACE TELES DOS SANTOS** e os demais, um liame minimamente estável para o cometimento de outros crimes que não aquele narrado na exordial acusatória.

II.4.3. Da prisão preventiva

Nos termos do art. 387, § 1º/CPP, entendo necessária a manutenção do decreto prisional de **WALLACE TELES DOS SANTOS**. O término da instrução probatória e prolação de sentença condenatória permite ao juízo alcançar um elevado patamar de certeza quanto à autoria delitiva. Ademais, a reunião de sete pessoas para prática de crime evidentemente planejado, com logística sofisticada e que resultou até mesmo em troca de tiros com policiais, torna forçosa a conclusão de que o Réu atua com agressividade, sendo recomendável mantê-lo apartado do convívio com a sociedade.

II.5. Do Réu RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA

II.5.1. Do crime do art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP

No item II.2.1 desta sentença, ao qual remeto o leitor, ficou assentado que policiais civis tomaram conhecimento da reunião de pessoas, para prática de crime patrimonial contra a CEF na Vila dos Cabanos, em Barcarena/PA, em 25/08/2018.



Com a intervenção dos agentes de segurança pública, foram presos os Réus na presente relação processual penal. De igual modo, noticiou-se a fuga de pelo menos três outros meliantes, além do óbito de RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO. Nos veículos conduzidos pelos presos, foram encontrados materiais que seriam utilizados para arrombamento do cofre da agência bancária (fl. 27).

Para confirmação da materialidade delitiva, para além do item II.2.1 do presente *decisum*, reporto-me ao auto de prisão em flagrante (fls. 2/25) e ao depoimento das testemunhas de acusação (fls. 240/246).

RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA admitiu, ao ser preso em flagrante, a prática da infração penal, como se pode ler abaixo (fl. 22):

QUE, na quinta feira dia 23 de agosto, o nacional de nome RILDON PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, lhe chamou e lhe convidou para reunir para acertar o roubo, e na ocasião da reunião estava RICARDO JUNIOR PROFETA MARGALHO, e MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA, além do deponete, sendo que RILDO, deixou acertado que MARCELO E RICARDO, iriam em um carro tipo ECO SPORT BRANCA, a qual iria levar o material para cortar o cofre, e depois iria dar fuga para uma parte do bando e RICARDO iria em outro carro CERATO de cor preta, o qual iria dar fuga para o restante dos assaltantes; QUE, declara que RILDO, se deslocou para Vila dos Cabanos, cedo e ainda lhe disse que iria ter festa na cidade, do POP SOM; QUE, afirma o depoente que se deslocaram para o local em um cewrato de cor preta, juntamente com WALLACE e RICARDO; que, FORAM OS DOIS CARROS JUNTOS NO COMBOIO, pela balsa, por volta das 19:00hs, e foram até a orla da cidade, onde se reuniram com RILDON, e passaram para mesmo e os outros homens que estavam com ele, as ferramentas para cortar o cofre, e foram para um ramal, onde passaram as ferramentas para os mesmos e deixaram eles na frente, da agencia; QUE, afirma depoente que estavam dentro da agencia bancária uns quatro elementos, a maioria de fora do estado enquanto que afirma o depoente que ficou do lado de fora da agencia, pela parte de trás, e sua função era somente olhar vigiar, para ver se a policia iria chegar; QUE, e afirma ainda que viu somente UMA ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA COM RILDO; QUE, os mesmos entraram na agencia bancária por volta das 04:00hs, afirma o depoente que ficou do lado de fora da agencia, como "olheiro" enquanto que MARCELO ficou do outro lado da rua juntamente com RICARDO, esperando o sinal para dar fuga ao bando e declara também que o dinheiro iria sair nos carros, via alça viária, para Belém; QUE, por volta das 04:30hs, percebeu quando dois dos assaltantes estavam pulando o muro dizendo que o vigia estava entrando na agencia, e em seguida atravessou a rua, ocasião que foi abordado por duas equipes de policiais e o restante dos policiais saíram em dierção ao mato, por onde correram os outros homens, e em seguida escutou alguns disparos de arma de fogo, e logo em seguida percebeu que

RILDO, havia sido atingido pelo disparos, o qual foi socorrido para UPA DE VILA DO CONDE [sic]

RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA, portanto, não apenas admitiu a participação na conduta criminosa, como assinalou que presenciou RILDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO portando uma arma de fogo.

Embora judicialmente não tenha ratificado as declarações prestadas na fase inquisitorial da *persecutio criminis*, e mesmo discordando quanto à capitulação jurídica do fato que lhe é imputado, **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** confirmou que se propusera a praticar um crime patrimonial de furto (fls. 304/309), tendo consciência, portanto, do conteúdo proibido de seu comportamento:

QUE reitera que apenas faria um furto

[...]

QUE RILDO disse que no banco havia aproximadamente R\$1.500.000,00 e que daria 20% para o pessoal do lado de fora da agência; QUE acredita que havia 7 pessoas no total para o furto

[...]

QUE admite apenas ter participado de um furto

[...]

QUE RILDO disse para o interrogando que iriam fazer um furto, mas não mencionou o nome dos participantes.

Releva notar que o policial civil ANTÔNIO PAULO AZEVEDO COSTA, na fase judicial da persecução penal, indicou que viu **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** adentrando na agência bancária, sendo surpreendido ao abandoná-la, por pensar que um vigilante comparecera ao local (fls. 240/246):

QUE o depoente viu RIAN entrar na agência pela parte de trás.

[...]

QUE os assaltantes (quatro) fugiram de dentro da agência assustados após a chegada de um moto-táxi, talvez confundido com algum segurança; QUE desses quatro, dois assaltantes fugiram, um morreu (RILDO), e outro foi preso (RIAN).

Demonstrado, portanto, que **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** participou do delito, não havendo qualquer razão plausível, outra que não o cometimento de roubo, para que estivesse dentro das dependências de agência da CEF de madrugada, acompanhado de pessoas que admitiram a prática de infração penal, sendo que um de seus comparsas estava armado.

Tenho por violado o art. 157, § 1º c/c art. 14, II/CP, provadas autoria e materialidade.

II.5.1.1. Da dosimetria

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** recomenda pena-base mais elevada, pois a conduta objetivava causar lesão patrimonial à instituição bancária custeada por dinheiro público, de modo que o prejuízo advindo da conduta seria suportado pela sociedade como um todo. Trata-se, portanto, de comportamento mais censurável do que o roubo praticado contra instituição meramente privada. A lesão patrimonial que o Réu pretendia causar, a propósito, estava estimada em valor superior a um milhão de reais, o que recomenda sanção penal majorada, uma vez que há maior dano na conduta do agente que se arrisca a roubar valor tão elevado, quando comparado ao delinquente que pratica crimes de menor repercussão financeira. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** é desviada, por manter o Réu relações pessoais com pessoas de má-índole, a elas se associando para cometer crimes. O agente que se cerca de outras pessoas para o cometimento de infrações penais tem personalidade desfavorável, sobretudo quando comparado àquele que atua sozinho, o que deve ser tomado em consideração na fixação da pena-base. As **consequências** patrimoniais maiores foram evitadas, em razão de o crime ter sido meramente tentado, embora com danos aos imóveis. Mas o óbito de um comparsa revela a agressividade do grupo. As **circunstâncias** indicam que o Réu ingressou, pessoalmente, na agência bancária que seria objeto de roubo, de modo que seria ele um dos responsáveis por arrombar o cofre e praticar o verbo presente no núcleo do tipo penal, realizando a efetiva subtração de valores. O tempo de execução da conduta recomenda também pena mais severa, por ter acarretado perturbação à tranquilidade dos moradores do município, que descansavam no momento em que os Réus foram abordados por policiais. O Réu **WALLACE TELES DOS SANTOS** foi um dos arquitetos da considerável logística (veículos, viagem de balsa, 7 integrantes, equipamentos, ferramentas e arma de fogo). Os **motivos** são aqueles próprios do tipo penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **8 (oito)** anos de reclusão e multa de **240 (duzentos e quarenta)** dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante o art. 49, § 1º/CP.



375

Reduzo-lhe a pena de **2/6 (dois sextos)**, em razão da confissão da autoria delitiva perante a autoridade policial, o que atrai o art. 65, III, d/CP, e por ser o Réu menor de 21 anos à época do crime, sendo cabível a aplicação do art. 65, I/CP. Ficaria a pena fixada, então, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, e multa de **160 (cento e sessenta) dias**-multa.

Aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, por ter sido o crime praticado com auxílio de arma de fogo que veio a ser disparada, atraindo a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º-A, I/CP, com a redação dada pela Lei nº 13.654/2018. Reconheço-a *ex officio*, sem vislumbrar qualquer mácula ao exercício do direito de defesa, por se tratar de fato descrito na denúncia, possibilitando reação dos Réus. Fica a pena fixada em **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, e multa de **266 (duzentos e sessenta e seis) dias**-multa.

Reduzo-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, nos termos do art. 14, parágrafo único/CP. Há testemunhos do uso de picaretas para quebrar a parede e adentrar no imóvel, o que aconteceu. A ação foi obstada pela chegada de policiais civis, seguida de tiroteio e morte. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, fica ela definitivamente fixada em **5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias**, e multa de **177 (cento e setenta e sete) dias**-multa.

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, b/CP. Deixo de tomar em consideração o disposto no art. 387, § 2º/CP, pois ainda que descontado o tempo em que o Réu esteve preso preventivamente, o restante de pena a cumprir ainda justificaria a imposição do regime semiaberto.

II.5.2. Do crime do art. 288, parágrafo único/CP

Como ficou assentado no item II.2.2 desta sentença, ao qual remeto o leitor, a tipificação material do crime do art. 288/CP pressupõe um acerto estável entre os diversos integrantes de uma *societas sceleris*, para cometimento de um número indeterminado de infrações penais.

No curso da instrução, os corréus, de modo unânime, afirmaram que não tinham prévio contato com **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, tendo-o conhecido somente por ocasião da prática do roubo do dia 25/08/2018. Nesse sentido, transcrevo excertos dos interrogatórios judiciais de

**MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA, WALLACE TELES DOS SANTOS
e RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO (fls. 278/286 e 304/309):**

MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA

QUE só conheceu RIAN quando RIAN estava preso atrás da agência, e não sabia até então da participação de RIAN.

WALLACE TELES DOS SANTOS

QUE só conheceu RIAN no dia do assalto, no momento da prisão de RIAN.

RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO

QUE só conheceu RIAN e WALLACE depois da prisão.

Destarte, não vejo elementos suficientes que autorizem a condenação de **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA** pelo crime de associação criminosa, pois a prova colhida sob o crivo do contraditório indica a inexistência de acerto entre ele e os corréus, para cometimento de outras infrações penais no futuro.

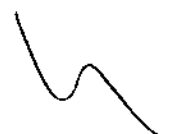
II.5.3. Da prisão preventiva

Nos termos do art. 387, § 1º/CPP, entendo necessária a manutenção do decreto prisional de **RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA**. Com a prolação da sentença, alcança-se um juízo de certeza definitivo quanto à autoria delitiva. Considerando-se o *modus operandi* da conduta delitiva, que envolveu troca de tiros com policiais, e objetivava a subtração de quantia milionária de instituição bancária, entendo que o Réu não pode ter restituída sua liberdade no presente momento, sendo necessária sua prisão cautelar para acautelamento do meio social.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal, para:

III.1 – **condenar** o Réu **MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA** à pena de **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de **222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 157, §§ 1º e 2º-A, I c/c art. 14, II/CP.



III.2 – condenar o Réu RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 157, §§ 1º e 2º-A, I c/c art. 14, II/CP.

III.3 – condenar o Réu WALLACE TELES DOS SANTOS à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 157, §§ 1º e 2º-A, I c/c art. 14, II/CP.

III.4 – condenar o Réu RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 157, §§ 1º e 2º-A, I c/c art. 14, II/CP.

III.5 – absolver os Réus MARCELO VICTOR MARTINS CUNHA, RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA, WALLACE TELES DOS SANTOS e RICARDO JÚNIOR PROFETA MARGALHO da prática do crime do art. 288, parágrafo único/CP, por não haver prova da existência do fato, com fulcro no art. 386, II/CP.

Mantenho a prisão preventiva dos Réus, nos termos da fundamentação, observado o art. 387, § 1º/CP.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos (fl. 27), com espeque no art. 91, II, a/CP, em razão de os veículos terem sido instrumentos da prática da infração penal, assim como os equipamentos que seriam utilizados no arrombamento de cofre.

Excetua-se da decisão de perdimento acima o celular Nokia de cor amarela, modelo RM 969, IMEI 1: 356487067200666, IMEI 2: 356487067200674, que não foi utilizado para a prática da infração penal e tampouco constitui proveito do crime, devendo ser restituído ao seu titular, por não interessar mais ao processo.

Encaminhe-se a pistola. 40, marca Taurus, apreendida pela autoridade policial, ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para as providências cabíveis.



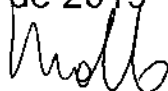
Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Custas pelos Réus, em proporção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol de culpados.

Belém, 18 de julho de 2019



RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA